

A. I. N° - 09274219/03  
**AUTUADO** - CARLOS ADRIANO TEIXEIRA FARIAS  
**AUTUANTE** - FRANCISCO ALBERTO DE MORAES NETO  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 23.12.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0504-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Descabidas as alegações defensivas que seria devida aplicação de multa por falta de inscrição estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/07/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 6.830,13 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas estocadas em poder do autuado na Rua Ouro Preto, esquina com a Rua Anagé, 45, na cidade de Vitória da Conquista, as mercadorias constantes na Declaração de Estoque às fls. 03 a 14 desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 101486 (doc. fl. 02).

O autuado em sua defesa às fls. 19 a 22, alegando surpresa com a apreensão das mercadorias objeto da autuação, diz que o autuante não expediu intimação para a apresentação da documentação fiscal relativa às mercadorias apreendidas.

Informa que as mercadorias pertencem a empresa Mercadinho Unipreço, Inscrição Estadual nº 55.502.652, que se encontrava instalada vizinha ao local onde foram encontradas as mercadorias, cujo local, de sua propriedade, foi cedido para ampliar sua área interna de um depósito para armazenagem de mercadorias.

Alega que vários itens das mercadorias constantes na relação anexa ao Termo de Apreensão estão descritos de forma errada, e anexa declarações de atacadistas e representantes comerciais atestando que vários produtos relacionados não existem.

Relaciona diversos produtos que diz terem sido incluídos na autuação com equívocos no nome de fantasia dos produtos ou no tipo de embalagem.

Além disso, foram juntadas também aos autos cópias de notas fiscais visando acobertar as mercadorias que foram apreendidas.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja convertido para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de inscrição estadual no local.

Na informação fiscal às fls. 52 a 54, prestada por outro preposto fiscal, o informante após analisar os documentos apresentados na defesa concluiu que não assiste razão ao autuado, argumentando que as mercadorias foram encontradas em seu poder desacompanhadas da documentação fiscal, e que os documentos apresentados na defesa, ainda que se refiram a mercadorias semelhantes às apreendidas, foram apresentadas posteriormente, não sendo possível vinculá-las aos produtos que foram estocados irregularmente.

Diz, mais, que o endereço onde foram flagradas as mercadorias não é o mesmo endereço onde está estabelecida a empresa indicada pelo autuado; que os documentos fiscais cujas cópias foram anexadas aos autos não se destinam ao endereço onde foram apreendidas as mercadorias; que o local onde se encontravam os produtos não possui inscrição estadual; que não há comprovação de que as mercadorias foram adquiridas com quaisquer documentos fiscais; e que o fato de ter sido designada a empresa Mercadinho Unipreço como fiel depositária das mercadorias, não corrige a sua estocagem irregular.

Conclui que não havendo vínculo entre as mercadorias apreendidas e quaisquer documentos a serem apresentados posteriormente, a infração foi caracterizada e flagrada no momento da autuação, não podendo, no seu entendimento, ser alterada por qualquer fato superveniente.

## VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos se refere a estocagem de mercadorias tributadas desacompanhadas de documentação fiscal de origem, relativamente às mercadorias constantes da Declaração de Estoque e respectivo Termo de Apreensão de Mercadorias nº 101486, conforme documentos às fls. 02 a 14.

Na análise das peças processuais, não há como acatar a alegação defensiva de que as mercadorias pertencem a empresa Mercadinho Unipreço, Inscrição Estadual nº 55.502.652, visto que os documentos apresentados na defesa, não obstante se referirem a mercadorias semelhantes às apreendidas, não há como vinculá-las aos produtos que foram estocados irregularmente, pois estão em nome de outro contribuinte localizado em endereço diverso do local onde estavam as mercadorias, ou seja, nas notas fiscais às fls. 60 a 154 consta como destinatário a firma Mercadinho Unipreço Ltda localizada na Rua Anagé, 45, enquanto que as mercadorias foram encontradas na Rua Ouro Preto, fato esse, não negado pelo detentor das mesmas.

Desse modo, como bem frisou o preposto fiscal que prestou a informação fiscal, o fato de ter sido designada a empresa Mercadinho Unipreço como fiel depositária das mercadorias, não corrige a sua estocagem irregular.

Deixo de acatar também a alegação defensiva de que vários itens das mercadorias constantes na relação anexa ao Termo de Apreensão estão descritos de forma errada, uma vez que consta na relação à fl. 03 a assinatura do responsável legal da firma Mercadinho Unipreço Ltda, Inscrição Estadual nº 55.502.652, atestando que os preços unitários das mercadorias constantes na referida relação foram por ela fornecidos.

O RICMS/BA prevê que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, sendo solidariamente responsável pelo pagamento do imposto àquele que detiver mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação fiscal (art. 191 c/c com art. 39, I, do RICMS/97).

No caso presente, no endereço onde as mercadorias se encontravam no momento da ação fiscal não existia nenhum contribuinte cadastrado na SEFAZ, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que as mercadorias foram adquiridas pela firma Mercadinho Unipreço Ltda, de modo a que lhe fosse atribuída a responsabilidade tributária, por está funcionando sem inscrição estadual.

Diante disso, de acordo com o artigo 39, inciso V, do RICMS/97, o autuado é o responsável solidário pelo pagamento do imposto relativo às mercadorias em situação irregular.

Nestas circunstâncias, não tendo o autuado apresentado qualquer documento que pudesse elidir a acusação fiscal, concluo que está caracterizado o cometimento da infração.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 09274219/03, lavrado contra CARLOS ADRIANO TEIXEIRA FARIAS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.830,13, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “b”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR